



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0028122-72.2018.8.16.0001

Processo: 0028122-72.2018.8.16.0001
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Títulos de Crédito
Valor da Causa: R\$18.059,49
Embargante(s): • PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA
Embargado(s): • PROMINENT BRASIL LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face da execução de título extrajudicial que lhe move PROMINENT BRASIL LTDA., no qual a embargante afirmou, em resumo, que a via eleita é inadequada, porque a duplicata, quando não aceita, para que seja título executivo extrajudicial, deve, cumulativamente, vir acompanhada do protesto e da prova da efetiva entrega da mercadoria. Relatou que a embargada, no entanto, não comprovou o protesto do título, circunstância que não pode ser suprida apenas com a nota fiscal e o comprovante de entrega da mercadoria.

Sustentou, assim, a ausência de título executivo extrajudicial.

Requeru o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Postulou, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer que o título exequendo não reúne os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, com a extinção da execução (mov. 1.1). Instruiu a inicial com documentos (movs. 1.2/1.5).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por falta de garantia (mov. 16.1).

A embargada foi intimada e apresentou impugnação (mov. 22.1). Pontuou que a embargante recebeu a mercadoria, mas escora-se em formalismo para não cumprir sua obrigação. Alegou que a falta do instrumento do protesto em



nada afeta a higidez da pretensão executiva. Defendeu a existência de relação jurídica entre as partes para justificar a emissão da duplicata. Requereu a rejeição dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial (mov. 27.1).

A embargada juntou o instrumento de protesto (movs. 31.1/31.2).

Intimadas as partes, a embargada pugnou pela produção de prova oral (mov. 34.1) e a embargante requereu o julgamento antecipado (mov. 36.1).

O Juízo, em saneador, anunciou o julgamento antecipado (mov. 38.1).

Vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante não nega a relação jurídica subjacente com a embargada, nem o recebimento das mercadorias objeto da compra e venda mercantil. A única questão controvertida reside no preenchimento ou não dos requisitos necessários para a execução, uma vez que, na ótica da embargante, a duplicata não foi aceita e para que fosse título executivo extrajudicial, deveria estar acompanhada do instrumento do protesto, além do comprovante de entrega das mercadorias.

Os títulos executivos extrajudiciais, via de regra, são produzidos pelos particulares no exercício da autonomia da vontade, inerente ao pleno exercício da capacidade civil. E não por outro motivo é que a lei cuida de enumerar taxativamente quais são os títulos executivos extrajudiciais. Ou seja, não existe título executivo judicial fora das hipóteses taxativas previstas no Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, cujo dispositivo citado é do CPC/73, mas a orientação ainda está plenamente válida: “A lei enumera numerus clausus os títulos extrajudiciais constantes do art. 585 do CPC. A enumeração exaustiva decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzir, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais” (STJ, 1ª Turma, REsp 700.114/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 27.03.2007 DJ 14.05.2007).



Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no art. 784 do Código de Processo Civil, sendo que do inciso I ao XI, são hipóteses taxativas. O inciso XII do citado artigo traz uma cláusula aberta para considerar como título executivo os demais que tenham força executiva por força de lei, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário e o contrato de honorários advocatícios.

Dentre os diversos títulos executivos extrajudiciais está a duplicata (art. 784, I do CPC), título de crédito de natureza causal e regido por legislação específica. Especificamente em relação à execução da duplicata, o art. 15 da Lei n. 5.474/68 dispõe:

“Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo”.

Tem-se, assim, que a duplicata aceita, protestada ou não, é título executivo extrajudicial. Por outro lado, a duplicata que lhe falta o aceite, para que seja título executivo, deve, cumulativamente, ser protestada, estar acompanhada de prova da entrega da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite. Esses requisitos são cumulativos, de maneira que a falta de algum deles, via de regra, enseja a extinção do processo de execução.



O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que as duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço (REsp 1024691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

O embargado informou na petição inicial da execução de título extrajudicial que houve a emissão de uma duplicata virtual, não quitada pela embargante. Acostou, naquela oportunidade, a ordem de compra dos produtos, a nota fiscal e o comprovante de recebimento das mercadorias. Não juntou, no entanto, o instrumento do protesto do título, que foi acostado apenas depois de opostos os presentes embargos.

Sucedo que, não obstante as judiciosas ponderações da embargante, tenho que, no caso, não se mostra viável a extinção da execução por conta de um vício formal que já foi sanado, ainda que após o ajuizamento da execução e da oposição dos embargos.

Não se discute, por certo, que a execução deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC, sob pena de nulidade (art. 803, I do CPC).

O título executivo é, à toda evidência, documento indispensável ao ajuizamento da ação e, por isso, deve acompanhar a petição inicial (art. 798, I, a, do CPC), sob pena de indeferimento. Ocorre que não se mostra cabível a extinção da execução em razão de um vício que não foi apontado antes e sem dar a oportunidade para que fosse sanado.

A inicial da execução foi recebida de plano (mov. 16.1 do apenso), quando o Juízo deveria, na verdade, determinar a intimação do exequente para que corrigisse a falta do título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento, conforme preceitua o art. 801 do CPC. Se houve falha do exequente em não instruir a execução com o título executivo, também não houve determinação de emenda da petição inicial, circunstância que deve ser levada em consideração neste momento.

O processo é instrumento para a consolidação do direito material e há muito tempo deixou de ser elemento em si mesmo justificado. Na lição da doutrina, “o processo tem de ser ‘adeguato allo scopo cui è destinato’ a alcançar, o que significa que é ‘insopprimibile’ do campo da tutela jurisdicional a relação entre meio e fim, capaz de outorgar unidade teleológica à tutela jurisdicional dos direitos”. [1]

Bem por isso que, no caso, observada a instrumentalidade do processo e considerando que a embargante não nega a existência da dívida, entendo não ser hipótese de dar guarida a uma questão formal, devidamente sanada no transcorrer



do trâmite processual, em prejuízo à efetivação do direito material postulado em Juízo.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu, entre outras balizas, a primazia do julgamento de mérito. Isso significa que, sempre que possível, o juiz deve primar por solucionar a controvérsia de forma efetiva, analisada em seu mérito, e superar questões meramente processuais que implicariam na extinção do processo sem resolução do mérito.

Não por outra razão que o art. 317 do CPC estatui que “antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Esse dispositivo, embora previsto para o processo de conhecimento, encontra perfeita aplicação subsidiária ao processo de execução, porquanto não há qualquer incompatibilidade de natureza procedimental ou formal.

A execução não possui mérito em si, mas a efetivação do bem pretendido consistente na postulação de determinado valor deve ser vista como a efetiva tutela jurisdicional prestada em favor do exequente, que é o fim para o qual houve a propositura da ação.

E, nessa ordem de ideias, verifica-se que a embargada juntou aos autos o instrumento de protesto, realizado perante o 5º Tabelionato de Curitiba (mov. 31.2), em desfavor da embargante, tendo por objeto a fatura acostada ao processo de execução. Portanto, aquela irregularidade formal, que importaria o reconhecimento da falta de título executivo, fora devidamente suprida, o que permite a continuidade da execução.

O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento do NCPC, já decidiu pela possibilidade de juntada de documento indispensável ao ajuizamento da ação, ainda que posteriormente à oposição dos embargos à execução. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM LASTRO EM CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. 1. A tese acerca da vulneração do art. 618 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, razão por que deve incidir, no ponto, o verbete n. 356 da Súmula do STF. 2. Os artigos 283 e 614, I, do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma sistemática, sem que haja descuido quanto à observância das demais regras e princípios processuais, de modo que o magistrado, antes de extinguir o processo de execução, deve possibilitar, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo



Civil, que a parte apresente o original do título executivo. 3. Não havendo má-fé do exequente, conforme apurado pelo Tribunal de origem, a alegação, sem demonstração de prejuízo, de não haver oportunidade para manifestação sobre o original do título exequendo, por ocasião da oposição dos embargos à execução, não tem o condão de impedir a sua posterior juntada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 924.989/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011)

E o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão proferida após o NCPC, seguiu a mesma orientação, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO - INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ APRESENTADOS - OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA - PRECEDENTES DO STJ. - A jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de que, sempre que possível, se deve oportunizar à parte a possibilidade de emendar a inicial que tenha sido apresentada com a ausência de documentos essenciais à sua propositura, deixando-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito para os casos em que não se atenda a determinação de regularizar a inicial. - Tendo a intimação do Exequente para apresentar o título ocorrido após a oposição de Embargos à Execução, deverá ser oportunizada a emenda desses últimos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.059312-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/0017, publicação da súmula em 03/02/2017)

Esclareça-se, ainda, a título de argumentação de reforço, que o fato de o protesto ter sido lavrado posteriormente ao ajuizamento da execução em nada macula a pretensão da embargada, pois há entendimento que admite a juntada de contrato com assinatura de duas testemunhas constituído posteriormente à execução. Por exemplo: a execução foi ajuizada com base no documento particular, mas sem assinatura das testemunhas; posteriormente, o exequente junta o mesmo contrato, desta feita devidamente assinado pelas duas testemunhas, requisito formal que se mostra apto para a formação do título executivo. A situação aqui é a mesma, na medida em que houve a emissão da fatura, da duplicata virtual e do comprovante de entrega das mercadorias. O protesto, por fim, foi lavrado posteriormente. Logo, estão presentes todos os requisitos que autorizam a execução.

No caso em análise, conforme já apontado, não foi oportunizada à



embargada a correção do vício formal que implicaria na extinção da execução, providência que deveria ser feita antes mesmo do recebimento da inicial. Portanto, não se afigura adequado primar pelo excesso de rigorismo formal numa situação em que o Juízo, anteriormente, sequer apontou a falha processual da parte.

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos oferecidos por PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face da execução de título extrajudicial que lhe move PROMINENT BRASIL LTDA., facultando-se, no entanto, a oposição de novos embargos a título de emenda pela correção posterior do vício formal, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do embargado, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo INPC/IGP-DI, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a baixa complexidade e o tempo de trâmite do processo, julgado de forma antecipada (CPC, art. 85, §2º), a ser acrescido sobre o débito objeto da execução.

Transitada em julgado a presente, traslade-se cópia do processo de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Lucas Cavalcanti da Silva

Juiz de Direito Substituto

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. et. al. Novo curso de processo civil. Teoria do Processo Civil. Vol 1. São Paulo: RT, 2015. p. 249.

